

Processo n.: @PCP 17/00365450

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

Interessado: Daniel Christian Bosi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1160/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Daniel Christian Bosi, Prefeito Municipal de Ilhota no exercício de 2016, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) interposto contra o Parecer Prévio n.º 0190/2017, exarado na Sessão Plenária de 11.12.2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que passe a ter a seguinte redação:

“6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Ilhota, relativas ao exercício de 2016, com as seguintes RESSALVAS:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de **R\$ 210.842,32**, já absorvida parcialmente pelos saldos financeiros líquidos disponíveis nas fontes de recursos “01” e “02” no valor total de R\$ 1.047.435,41, ponderação sobre os recursos de ICMS retidos indevidamente pelo FUNDOSOCIAL nos exercícios de 2015 e 2016 no montante de R\$ 529.363,79 e a ressalva sobre o cancelamento de Restos a Pagar concretizado no exercício de 2018 no valor de R\$ 244.151,72 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos FR 08 - R\$ 30.062,86, FR 12 - R\$ 7.505,66, FR 34 - R\$ 112.119,64, FR 64 - R\$ 345.776,52 e FR 89 - R\$ 53.649,02, no montante de **R\$ 549.113,70**, já consideradas as ressalvas de Restos a Pagar não Processados inscritos em 2015 na Fonte de Recursos 64 pendentes de repasses da União até o encerramento do exercício de 2016 no valor de R\$ 247.047,80 e o cancelamento de Restos a Pagar ocorrido no exercício de 2018 no valor de R\$ 1.382.681,63, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 – LRF (Capítulo 8 do Relatório DMU n. 857/2017);

6.1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 7.741.545,76, equivalendo a 92,70% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 191.820,07, em descumprimento ao art. 21 da Lei (federal) n.º 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2, do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ilhota, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n.º TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal):

6.2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.6, 9.2.4 e 9.2.5 do Relatório Técnico n.º 311/2019:

6.2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.514.218,40, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,27% da receita arrecadada do município no exercício em exame (R\$ 35.490.125,66), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei (federal) n.º 4.320/64 e 1º da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 – LRF. Registra-se que R\$ 404.740,40 inscritos em Restos a Pagar ficaram a descoberto em razão do não ingresso dos recursos vinculados até o encerramento do exercício, recursos de ICMS foram retidos indevidamente pelo FUNDOSOCIAL nos

exercícios de 2015 e 2016 no montante de R\$ 529.363,79 e no exercício de 2018 ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.626.833,35 (item 4.2 do Relatório).

6.2.1.2. Registro indevido de ativo financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 12 (R\$ 7.505,66), 64 (R\$ 374.338,30) e 89 (R\$ 53.649,02), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice do Relatório DMU);

6.2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 592.553,46, de competência do exercício de 2016 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A, do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório da DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Ilhota do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e dos Relatórios Técnicos nºs 857/2017 e 311/2019, após o trânsito em julgado.

6.7. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ilhota.

6.8. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e dos Relatórios Técnicos ns. 857/2017 e 311/2019 que o fundamentam, ao Sr. Daniel Christian Bosi e à Prefeitura Municipal de Ilhota.”

2. Determina ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DGO ns. 857/2017 e 311/2019*, ao Interessado retronominado, ao Poder Legislativo e Executivo do Município de Ilhota e aos controles internos e órgãos de assessoramento jurídico daquele Município.

Ata n.º: 83/2019

Data da sessão n.º: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC